



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 725620/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 817/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Curiúva. CGM pela procedência parcial com aplicação de multas e sanções. MPC pela prescrição e/ou encerramento sem julgamento de mérito. Voto pelo arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Curiúva, com a finalidade de identificar a origem do saldo da conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*” e os possíveis responsáveis, conforme determinação exarada no item VI, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 352/19 - Primeira Câmara¹ (peça 2).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresentou a Informação n.º 512/19-COSIF e anexos (peças 8 a 23) contendo os demonstrativos da conta “*responsáveis por diferenças*”

¹ VI – determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*” e os possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em c/c bancária a apurar”, relativos aos exercícios de 2009 a 2016, e o movimento analítico de inscrições e baixas da conta, dos exercícios de 2009 a 2015.

Em sequência, mediante o Despacho n.º 1563/19-GCFC (peça 24), determinei a citação dos gestores municipais e responsáveis técnicos pela contabilidade e tesouraria do Poder Executivo do Município de Curiúva, nos exercícios de 2009 a 2015, e dos então responsáveis na época (2019) para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita Municipal entre 09/05/2012 a 20/05/2012 e entre 15/06/2012 a 31/12/2012, apresentou defesa consignando a existência de Ação de Improbidade Administrativa sob n.º 2180-35.2017.8.16.0078, para apuração dos mesmos fatos a ela imputados, e afirmando que não existe dano decorrente das irregularidades constatadas na conta em questão, bem como que não houve ato de improbidade vez que não houve ação ou omissão dolosa por sua parte, apenas se tratando de erro formal (peça 51).

Paulo Sérgio Martins Machado, contador da municipalidade entre 24/10/2014 e 31/03/2016, Marcello Augusto da Silva, responsável pela tesouraria de 05/04/2016 até a presente data, e Geraldo de Mello, responsável técnico pela contabilidade desde 01/04/2016 até a presente data, registraram: que o valor apurado por este procedimento tem causa anterior a sua admissão no cargo; que o Memorando n.º 49/2013 do Departamento de Contabilidade, de 13/08/2013, deu início ao processo de apuração do saldo na conta em análise; e que foi instituída uma comissão para apurar o saldo, mas que, pela precariedade dos documentos e falta de acesso ao sistema contábil, a comissão não obteve êxito (peças 54, 56 e 58).

Amadeu de Jesus da Silva, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2016, se manifestou no sentido de que quando assumiu a administração municipal, as irregularidades já estavam postas, de forma que coube somente a tomada de medidas administrativas, as mesmas já expostas pelos demais interessados (peça 68).

responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município de Curiúva, na pessoa do Prefeito Municipal na época, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, também apresentou sua defesa, consignando que, em decorrência do processo administrativo instaurado para levantamento de saldo a apurar de exercícios anteriores, foi ajuizada a Ação de Improbidade Administrativa em face de Edina Maria Alaves Yasuhara (prefeita na época dos fatos), Márcio da Aparecida Mainardes (prefeito na época dos fatos), Jurema Aparecida Moreira dos Santos (controladora interna na época dos fatos), Jeferson Luiz Zanoni (contador na época dos fatos) e Agili Softwares para Área Pública Ltda. (empresa responsável pelo software na época dos fatos) (peça 72).

Paulo Sérgio Moreira, responsável técnico pela tesouraria do Município entre 01/01/2013 até 05/04/2016, em defesa alegou que quando assumiu o cargo, a diferença já estava constatada e não havia notícias sobre a origem do montante, não sendo responsável pela irregularidade (peça 91).

Marcelo Brandão da Silva, contador da municipalidade de 01/01/2013 até 12/05/2014, afirmou, em defesa: que antes de sua nomeação, a situação dos atrasos nos envios dos dados ao SIM-AM era frequente; que adotou medidas para correção do saldo da conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*”, contudo não houveram mais progressos possíveis de sua parte pois exauriram-se os elementos documentais probatórios que pudessem justificar a baixa dos valores inscritos na referida conta; e que foi o responsável pelo Memorando n.º 49/2013 (peça 98).

Noticiado pelo Poder Executivo do Município de Curiúva (peça 100) a tramitação de mais dois processos correlatos, por meio do Despacho n.º 542/20-GCFC (peça 103), determinei o apensamento dos Processos n.º 59194-0/13 e 3217-4/18 a este, bem como que o Poder Executivo Municipal enviasse a certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública n.º 2180- 35.2017.8.16.0078 e cópia de eventuais decisões, na sequência apresentadas (peças 108 a 114).

Por sua vez, a empresa Ágili Sftware Brasil Ltda. sustentou não haver previsão contratual relativo ao dever de dispor de *backup* dos dados, de modo que no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 35682- 34.2019.8.16.0000 (peça 120), restou justificada a negativa de fornecimento de informações (peça 119).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Senhores Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni foram citados por meio do Edital n.º 8/20 (peça 85), consoante determinação disposta no Despacho n.º 47/20-GCFC (peça 83).

Houve decurso de prazo para os senhores supramencionados, bem como para os senhores Marcelo Proença e Márcio da Aparecida Mainardes (peça 116).

Todavia, em que pese tenha sido declarado o decurso do prazo para Márcio da Aparecida Mainardes, pautando-se pelos autos da Ação Civil Pública n.º 0002180- 35.2017.8.16.0078, atesta-se seu falecimento.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade apresentou a Instrução n.º 4313/22-CGM (peça 123) manifestando-se procedência parcial deste expediente.

A unidade técnica expôs que a conclusão decorre de análise das defesas e da sentença no âmbito da Ação Civil Pública já mencionada, julgada procedente em parte, em razão de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais Márcio da Aparecida Mainardes, Édina Maria Alves Yasuhara, do contador Jeferson Luiz Zanoni e da Controladora Interna na época dos fatos, Jurema Aparecida Moreira dos Santos.

Dito isso, a Coordenadoria opinou pela exclusão dos interessados Marcelo Proença, Amadeu de Jesus da Silva, Natanael Moura dos Santos, Marcelo Brandão da Silva, Paulo Sérgio Martins Machado, Geraldo de Mello, Paulo Sergio Moreira e Marcello Augusto da Silva e analisou as condutas dos interessados Cleverson de Almeida Jorge, Edina Maria Alves Yasuhara, Jeferson Luiz Zanoni e Marcio da Aparecida Mainardes, para este opinando ainda pela inclusão de seu espólio.

Analisada a defesa, a Coordenadoria entende que não foram apresentadas justificativas válidas para os valores em desacordo observados na conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*”, o que, por si só, já demonstraria irregularidade e má-fé com a coisa pública e o conseqüente reconhecimento de ato improbo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando as punições já atribuídas pela Ação Civil Pública, quais sejam, reparação integral do dano, multa civil e proibição de contratar com o poder público, de modo que a condenação não ultrapasse o limite de imputar duas penas idênticas em esferas diferentes, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela aplicação da multa, com base no art. 87, IV, “g”, e declaração de inidoneidade, art. 96, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005², em face dos interessados Edina Maria Alves Yasuhara, Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni, e ao Espólio de Márcio da Aparecida Mainardes, apenas da aludida multa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 858/22-4PC (peça 124) divergindo da unidade técnica por entender que, visto que a irregularidade objeto de apuração nos presentes autos perfectibilizou-se no exercício de 2012 e sua reponsabilidade ressarcitória já foi tratada na Ação Civil Pública e que a citação dos interessados destes autos ocorreu pelo Despacho n.º 1563/19-GCFC, em 14/11/2019 (peça 24), concluindo pela prescrição da pretensão sancionatória, conforme enunciado fixado no Prejulgado n.º 26, ante o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato irregular e a efetiva citação dos responsáveis.

Ainda, o douto *parquet* de Contas entendeu pelo descabimento da sugestão de aplicação de multa ao Espólio do Interessado Márcio da Aparecida Mainardes, dado o caráter personalíssimo de tal sanção.

No mérito, o Ministério Público de Contas, considerando que os fatos objeto de apuração deste expediente já passaram por deliberação judicial, seguindo a linha da jurisprudência dominante deste Tribunal em casos análogos, e em

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...)

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

homenagem ao art. 926 do Código de Processo Civil³, opinou pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária visa identificar a origem do saldo da conta “*responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar*” e os possíveis responsáveis.

Por meio da sentença judicial acostada aos autos, restou claro que houve ato de improbidade administrativa por parte dos gestores municipais Márcio da Aparecida Mainardes, Édina Maria Alves Yasuhara, do contador Jeferson Luiz Zanoni e da Controladora Interna na época dos fatos, Jurema Aparecida Moreira dos Santos.

Nesse sentido, condenou as partes acima referidas à reparação integral do dano, pagamento de multa civil, no valor equivalente ao dano apurado pelo Ministério Público e proibição de contratar com o Poder Público por período determinado de 08 (oito) anos.

Em que pese a gravidade dos fatos, todos eles já foram matéria de análise pelo Poder Judiciário, conforme exposto tanto pela defesa quanto pelo Órgão Ministerial.

Com relação à existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto deste procedimento administrativo, o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto de ação judicial.

Esse entendimento é pacífico no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme constata-se em levantamento de jurisprudência:

Acórdão nº 1438/20 - STP: “Representação. **Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito.** Encerramento. Arquivamento.”

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 1090/20-STP: “Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. **Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação.** Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. **Precedentes pelo encerramento.** Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.”

Acórdão nº 3834/19-STP: “Representação. **Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário.** Encerramento.”

Não menos importante, eventual sanção por esses fatos ora em análise, irão importar em sanção por multa administrativa, de valor consideravelmente inferior ao imputado pela esfera judiciária na ação supracitada, ou, no máximo, efetivar a restituição integral do dano, tal qual foi determinada naquele *decisum*.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Além disso, acertadamente manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao enfatizar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva em face de sua função sancionadora através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado. Traçou disciplina sobre esse fato jurídico ao julgar o Incidente de Prejulgado nº 541093/17, a partir do qual foi estabelecido o Prejulgado nº 26, cujo enunciado dispõe o seguinte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, por meio da edição do Prejulgado nº. 26, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR disciplinou os efeitos da incidência do tempo sobre a função sancionadora do Tribunal, dos quais seriam decorrentes a prescrição, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da **prática do ato irregular ou sua cessação (*actio nata*)**, aplicando-se em analogia o que estabelecido na Lei Federal nº 9.873/992.

Há de se considerar, ainda, que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assim, considerando que os fatos pertinentes a ato de improbidade administrativa demonstrado nos autos são, também, objeto da Ação Civil Pública nº. 0002180-35.2017.8.16.0078, proposta pelo Ministério Público Estadual, bem como a pretensão punitiva das irregularidades, não sanadas pela defesa nesta esfera administrativa, encontra-se prescrita, entendo pertinente a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **arquivamento**, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **arquivamento**, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, conforme do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, consoante o art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente